



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040

ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMMGD/dfa/Inc/ef

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS**



13.015/2014 E 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO ÓBITO DO OBREIRO (FILHO DA AUTORA) CAUSADO POR ACIDENTE DE TRABALHO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise de violação do art. 7º, XXVIII, da CF, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO ÓBITO DO OBREIRO (FILHO DA AUTORA) CAUSADO POR ACIDENTE DE TRABALHO. No presente caso, cinge-se a controvérsia em perquirir a existência ou não de responsabilidade civil da Empregadora pelo acidente que vitimou o Obreiro, que foi atingido por disparos de arma de fogo, durante viagem realizada no veículo da Empregadora, como motorista, para Estado diverso do local de sua prestação laboral habitual, em companhia do Representante legal da Reclamada, durante o seu horário de expediente, em desvio de função. O pleito de indenização por dano moral e material

Firmado por assinatura digital em 24/08/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

PROCESSO Nº TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040 resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexos causal ou concausal, que se



evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. **Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício.** A Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo (arts. 200, VII, e 225, caput). Não é por outra razão que Raimundo Simão de Melo alerta que a prevenção dos riscos ambientais e/ou eliminação de riscos laborais, mediante adoção de medidas coletivas e individuais, é imprescindível para que o empregador evite **PROCESSO Nº TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040**

danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador. Acidentes do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional, na maioria das vezes, *"são eventos perfeitamente previsíveis e preveníveis, porquanto suas causas são identificáveis e podem ser neutralizadas ou mesmo eliminadas; são, porém, imprevistos quanto ao momento e grau de agravo para a vítima"* (MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 5.ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 316). Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas,



passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, caput, CC). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). **No caso em tela**, o TRT, ratificando a sentença de origem, assentou a ausência da **PROCESSO Nº TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040**

responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, CCB/2002) à hipótese dos autos, por consignar que, *"no que se refere ao caso ora objeto de análise, (...) as atividades da reclamada não se enquadram nas hipóteses em que se poderia aplicar a teoria da responsabilidade civil objetiva"*. Ao analisar a questão sob o prisma da responsabilidade subjetiva da Empregadora, entendeu, também, não estar caracterizada a responsabilidade da Recorrida. **Contudo, considerando as premissas fáticas transcritas no acórdão recorrido, tem-se que a matéria comporta enquadramento jurídico diverso. É incontroverso que, no dia do acidente ocorrido, que o levou a óbito, o Obreiro estava dirigindo veículo da Empregadora (em viagem para o Estado do Rio de Janeiro), em seu horário de expediente, atuando como motorista – em desvio de função, já que foi contratado para o cargo de auxiliar de acabamento, e deveria exercer as suas funções na cidade de sua residência, no Estado de São Paulo.** Contudo, mesmo diante de todas essas premissas, o TRT entendeu ser incabível a responsabilização objetiva da Empregadora, bem como concluiu que o acidente ocorreu por fato de terceiro, de modo que não estaria



configurada a culpa da Reclamada. Entretanto, a responsabilidade objetiva da Reclamada pode ser verificada, ainda, sob outro enfoque. Embora o presente caso não seja de acidente de trajeto, **é certo que o acidente ocorrido durante a prestação de serviços em transporte fornecido pela Empregadora, como no presente caso, suscita a responsabilidade objetiva da** PROCESSO Nº TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040

Reclamada, na condição de transportadora, consoante inteligência dos arts. 734 e 735 do CCB.

Releva agregar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2020, em sede de repercussão geral, sob a Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 828.040, no sentido de reconhecer a constitucionalidade (art. 7º, XXVIII, da Lei Maior) da responsabilização civil objetiva do empregador, no caso de acidente de trabalho, nos moldes previstos no art. 927, parágrafo único, do Código Civil – pontuando-se que a respectiva ata de julgamento foi publicada no DJE em 20/03/2020. Nesse sentido, faz-se pertinente transcrever a seguinte tese que se extraiu do site do Supremo Tribunal Federal (em 16/04/2020): *O Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade"*, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator). No caso em exame, **convém ressaltar, ainda, que o desvio de função foi crucial para a**



caracterização do acidente – que não teria ocorrido se o Obreiro se encontrasse trabalhando no cargo para o qual foi contratado, cujas funções eram realizadas na sede da Empresa em São PROCESSO Nº TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040

Paulo. O TRT afirmou ser “*controvertido o motivo pelo qual o filho da reclamante dirigia o veículo no momento do ato que ceifou sua vida, pois a reclamante afirmou na inicial que isso ocorreu por determinação da reclamada, ao passo que esta argui que foi a pedido do ‘de cujus’, que pediu para viajar com o Sr. Fernando porque gostaria de conhecer a cidade de Rio das Ostras*”. **No aspecto, destaque-se serem irrelevantes os motivos pelos quais o Obreiro falecido estava dirigindo o veículo da Empregadora, durante o acidente, uma vez que restou destacado pelo TRT que o Obreiro atuava como motorista, durante o seu horário de expediente, transportando funcionário da Empregadora que viajava a trabalho.** Conforme já ressaltado, o empregador tem o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento, **a quem caberia inibir o desvio de função.** É importante enfatizar que **o de cujus estava dirigindo o veículo da Reclamada e transportava o Representante legal da Empregadora, que se encontrava viajando a trabalho.** A partir dos elementos fáticos consignados na decisão recorrida, ficaram comprovados o dano e o nexo de causalidade **entre o acidente de trabalho e a atividade desenvolvida.** Cumpre esclarecer que **a força maior ou caso fortuito** (art. 393 do CCB) – circunstância que se verifica relativamente ao *fato necessário, cujos efeitos não eram possível evitar ou impedir* (parágrafo único do art. 373 do CCB) - pode levar à exclusão ou atenuação da responsabilidade.

Naturalmente que a exclusão responsabilizatória incidirá apenas quando se **PROCESSO Nº TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040**

tratar de causa única do infortúnio, uma vez que, tratando-se de simples concausa, a sua ocorrência



pode somente atenuar o valor da indenização. A doutrina e jurisprudência têm apontado ainda o *fato ou ato de terceiro* como circunstância excludente da responsabilidade. Entretanto, essa ressalva também tem de ser vista com cautela: é que mesmo tratando-se de fato ou ato de terceiro, incidirá a responsabilidade do empregador caso o evento danoso igualmente se insira dentro do risco inerente à atividade do trabalhador ou da empresa. É o que se passa, por exemplo, com os acidentes de trânsito, relativamente ao empregado motorista; também com os ferimentos e danos resultantes de assalto, relativamente ao empregado vigilante. Essas duas últimas excludentes, (força maior ou caso fortuito, além do fato ou ato de terceiro), **também não prevalecerão se as circunstâncias fáticas evidenciarem ter incidido a culpa presumida do empregador, na qualidade de organizador/gestor da empresa e do estabelecimento, inclusive do respectivo ambiente laborativo. Afinal, a preservação da higidez e da segurança do ambiente de trabalho é atribuição própria e relevante do empregado (arts. 2º, caput, 154 e 157 da CLT)**, como ocorreu no presente caso, em que o acidente só aconteceu porque o *de cujus* se encontrava atuando como motorista, fora do seu estado/cidade habitual de trabalho, em desvio de função. **Portanto, o fato de terceiro ocorrido “bala perdida” não se mostra hábil a elidir a responsabilidade civil do Empregador uma vez que - ante as especificidades do caso concreto - não é** **PROCESSO Nº TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040** **suficiente para romper o nexo de causalidade.** A esse respeito, destaque-se que o art. 21, II, “a”, da Lei nº 8.213/91 **equipara a acidente de trabalho, o sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de ato de agressão praticado por terceiro.** Ainda que se considere que o *de cujus* se encontrava fora da sua localidade típica de trabalho – por estar em viagem a outra cidade, também se torna possível enquadrar o infortúnio na hipótese prevista no



art. 21, IV, “a” e “c”, da referida Lei – pois também se considera acidente de trabalho o sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa. Logo, são incontestes os fundamentos fáticos e jurídicos ensejadores do reconhecimento da ocorrência do acidente; o falecimento do Obreiro – em razão das lesões que os disparos de arma de fogo lhe causaram -; sendo evidenciado onexo causal com o labor exercido na Reclamada. **Então, por todos os ângulos, com fundamento na legislação previdenciária e nos preceitos civilistas responsabilizatórios** (arts. 186, 927, 734 e 735, do Código Civil), restou evidenciada a ocorrência de acidente de trabalho, com a conseguinte responsabilidade da Reclamada de reparar os danos sofridos pela Autora. **Recurso de revista conhecido e provido no aspecto.**

C) AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL PROCESSO Nº TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040

– **TEMA REMANESCENTE. ANÁLISE PREJUDICADA.** Diante do provimento do recurso de revista da Reclamante, com determinação de retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pleitos da parte Reclamante atrelados à declaração da responsabilidade civil da Reclamada, pelo acidente que vitimou o trabalhador, como entender de direito, julga-se prejudicado o exame do tema remanescente do agravo de instrumento interposto pela Reclamante. **Agravo de instrumento prejudicado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040**, em que é Agravante e Recorrente ----- e é Agravado e Recorrido -----.



O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da Parte Recorrente.

Inconformada, a Parte Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, esclareça-se serem inaplicáveis as disposições da Lei 13.467/17 aos contratos trabalhistas firmados em momento anterior à sua entrada em vigor, os quais devem permanecer imunes a modificações posteriores, inclusive legislativas, que suprimam direitos já exercidos por seus titulares e já incorporados ao seu patrimônio jurídico - caso dos autos.

PROCESSO Nº TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO ÓBITO DO OBREIRO (FILHO DA AUTORA) CAUSADO POR ACIDENTE DE TRABALHO

O TRT de origem manteve a sentença que indeferiu o pleito da Reclamante de declaração da responsabilidade civil da parte Empregadora pelo acidente de trabalho sofrido pelo seu filho falecido (ex Empregado da Reclamada) e condenação da Recorrida ao pagamento das indenizações correlatas.

Nas razões do recurso de revista, a Parte Recorrente requer a reforma da decisão. Aponta violação dos arts. 5º, V e X e 7º, XXVIII, da CF; 186, 187, 927, § único, 948, II, 950 e 951, do CCB; 19 e 20 da Lei 8.213/91.

Por ocasião do primeiro juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista.

No agravo de instrumento, a Parte Recorrente reitera as



alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 7º, XXVIII, da CF.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

PROCESSO Nº TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO ÓBITO DO OBREIRO (FILHO DA AUTORA) CAUSADO POR ACIDENTE DE TRABALHO

Eis o teor do acórdão regional:

“MÉRITO

1. Acidente do trabalho / Indenização por danos materiais e morais

A reclamante se insurge contra o indeferimento da indenização por danos materiais e morais decorrentes do acidente do trabalho que causou a morte do seu filho Gabriel Henrique Leite de Souza.

Argui que a reclamada admitiu que, no momento do fato danoso, Gabriel estava dirigindo o veículo Mitsubishi, placa EUS-1417, de propriedade do Sr. Fernando, representante legal da empresa, bem ainda, que ela possui o empregado Darci Ferreira Gouvêa Junior, que exerce a função de motorista e que estava trabalhando no dia dos fatos, razão pela qual não se justifica que Gabriel estivesse dirigindo o referido veículo.

Narra que Gabriel veio a falecer por ter sido atingido por disparos de arma de fogo quando dirigia o veículo na companhia do Sr. Fernando em viagem para Rio das Ostras-RJ quando deveria estar na empresa reclamada desenvolvendo suas atividades de ‘auxiliar de acabamento’.

Argumenta que o acidente ocorreu em razão de desvio de função e requer o reconhecimento da responsabilidade objetiva da reclamada, com o pagamento de indenização por danos morais e materiais (pensão por morte).

Análise.

Dispõe o artigo 19 da Lei nº 8.213/91:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta



Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Já o artigo 20 do mesmo diploma legal equipara as doenças ocupacionais (doença profissional e doença do trabalho) ao típico acidente de trabalho. O artigo 21 lista outras hipóteses.

Dessa forma, a lei previdenciária equiparou a acidente de trabalho às doenças ocupacionais consequentes de algumas atividades profissionais

PROCESSO Nº TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040

preestabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, bem como aquelas que se originam em qualquer outra atividade rotineira do trabalhador, desde que adquiridas ou desencadeadas pela forma, sistema ou método como o trabalho é realizado ou, ainda, pelas condições específicas do ambiente onde o trabalho é prestado e com ele se relacionem diretamente.

A proteção previdenciária conferida ao empregado independe da conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa do empregador, pois visa, em última análise, ao estado físico do obreiro. Além da proteção previdenciária, o trabalhador poderá ter direito, ainda, a uma indenização de natureza civil, que pode resultar de uma ação ou omissão ilícita. Tal indenização tem previsão nos seguintes artigos do novel Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A Carta Magna de 1988, consagradora dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana, tanto que os incluiu entre os direitos fundamentais, incentivou o surgimento de ações de empregados postulando indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho ou hipóteses a ele equiparadas. Especificamente no que se refere à responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho (ou as hipóteses legais e a ele equiparadas), a previsão para sua concessão está expressa no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Portanto, infere-se que a procedência de ações envolvendo pedido de indenização por acidente de trabalho ou doenças ocupacionais (a ele equiparadas), está relacionada com a comprovação do nexos causal entre o acidente de trabalho e a lesão sofrida pelo empregado e, por último, o dolo ou a culpa do empregador. Assim, numa interpretação lógica e sistemática do ordenamento jurídico pátrio, a conclusão a que se chega é que tanto o legislador constitucional quanto o infraconstitucional consagraram como regra, nas ações de indenização por dano moral e material que decorram de



PROCESSO Nº TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040

acidente do trabalho ou hipóteses legais a ele equiparadas, a teoria da responsabilidade civil subjetiva.

É importante destacar, todavia, que isso não excluiu a aplicação, em casos excepcionais, da teoria da responsabilidade civil objetiva, como, por exemplo, a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 927 do CC, acima transcrito, que a doutrina denominou 'teoria do risco criado'.

A meu ver, a aplicação da responsabilidade objetiva no Direito do Trabalho, de caráter excepcional, exige a presença de alguns destes requisitos, quais sejam: a) o empregador desenvolver atividade que normalmente exponha o trabalhador a risco (teoria do risco criado, CC art. 927, parágrafo único); ou b) a atividade desenvolvida pelo empregador causar danos ambientais (art. 225, §3º, CF, c/c art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81).

Assim, com base no exposto e nos dispositivos legais citados, sobretudo aquele de ordem constitucional, entendo que, regra geral, a responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho ou doença ocupacional é subjetiva, verificando-se na presença dos seguintes elementos caracterizadores: o dano, o nexo de causalidade, a ação ou omissão culposa ou dolosa. Preenchidos tais requisitos, o empregador deve ser responsabilizado pelos danos causados ao seu empregado, exceção às hipóteses em que se contatem circunstâncias excludentes da responsabilidade, como o caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro.

No que se refere ao caso ora objeto de análise, considero que as atividades da reclamada não se enquadram nas hipóteses em que se poderia aplicar a teoria da responsabilidade civil objetiva. Resta examinar a hipótese sob o prisma da responsabilidade subjetiva.

E, nesse passo, em que pese a argumentação da recorrente, comungo do entendimento firmado pela origem no sentido de que os elementos de prova e os requisitos exigidos para o acolhimento dos pedidos contidos na inicial não estão presentes.

Isso porque, não se pode atribuir à reclamada a responsabilidade pelo fato de o reclamante ter sido atingido por disparos de arma de fogo enquanto dirigia veículo acompanhando o representante legal da reclamada durante viagem pelo estado do Rio de Janeiro.

Cabe frisar, apenas a título de argumentação, que **é controvertido o motivo pelo qual o filho da reclamante dirigia o veículo no momento do ato que ceifou sua vida, pois a reclamante afirmou na inicial que isso ocorreu por determinação da reclamada, ao passo que esta argui que foi a pedido do 'de cujus', que pediu para viajar com o Sr. Fernando porque gostaria de conhecer a cidade de Rio das Ostras.**

Todavia, **independentemente dessa controvérsia, resta claro que inexistente culpa da reclamada pelo evento danoso. O fato de o reclamante ter sido contratado para exercer a função de 'auxiliar de acabamento' e estar dirigindo o veículo do representante da reclamada quando do**

PROCESSO Nº TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040

evento fatídico não altera esse quadro, na medida em que o evento danoso ocorreu por fato de terceiro, sobre o qual a reclamada não possui ingerência ou controle. Assim, não há como se acolher o argumento recursal de que o evento fatídico ocorreu por desvio de função.



Reitere-se que **não foi o fato de o reclamante dirigir veículo que acarretou o evento danoso, mas sim um caso fortuito ou força maior praticada por terceiro desconhecido, que desferiu disparos com arma de grosso calibre (7,62) (Boletim de Ocorrência - ID. 530ec5e) que causaram 'ferimento perfurante de face e tórax, com transfixação da veia jugular direita, pulmão direito e coração' (Certidão de Óbito - ID. 2574b83) que o levaram a óbito, não podendo a responsabilidade por esse fato ser atribuída à reclamada.**

Irrelevante o argumento de que o cartão de ponto de ID. daeca55 foi preenchido de forma manual, ao passo que outros o foram de forma eletrônica, e que isso demonstraria que estava atuando como motorista no dia do ocorrido, em desvio de função, no horário do expediente, pois, conforme já destacado, o dano ocorreu por fato atípico que não pode ser controlado pela reclamada, o que afasta sua responsabilidade. Ademais, conforme já mencionado em parágrafo anterior, o motivo que levou o reclamante a dirigir o veículo, além de irrelevante para o deslinde da causa, foi controvertido diante das declarações das partes.

Nesse mesmo sentido já decidiu este E. Tribunal no v. Acórdão proferido no Processo nº 0000544-58.2011.5.15.0131, 6ª Câmara - Terceira Turma, DEJT 22/09/2017, relatado pela Desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann, que atualmente integra esta turma julgadora. Colaciono a ementa da referida decisão:

ACIDENTE DO TRABALHO. MOTOBOY ATINGIDO POR 'BALA PERDIDA'. FATO DE TERCEIRO. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO TOMADOR. Em regra, a responsabilidade civil do tomador de serviços por acidente de trabalho é subjetiva, sendo, então, mister que estejam presentes o tripé: dano, nexa causal e culpa (inteligência do artigo 7º, inciso XXVIII, da CF, e artigos 186 e 927, caput, do Código Civil). No caso de a atividade ser considerada de risco, a responsabilidade será objetiva, sendo necessária apenas a presença do dano e do nexa causal (p. único do art. 927 do Código Civil). Preenchidos os mencionados requisitos, o tomador é responsável pelos danos causados a seu trabalhador, salvo se forem constatadas circunstâncias excludentes da responsabilidade, como o caso fortuito ou de força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro. No caso concreto, o 'de cujus', durante as suas atividades de motoboy prestados em favor da 1ª ré, acabou se deparando com uma perseguição policial a bandidos, sendo atingido por uma 'bala perdida', o que culminou em seu falecimento. O episódio, por mais trágico que tenha sido, não tem relação direta com o trabalho e foge de qualquer controle ou diligência do tomador. Trata-se de caso fortuito ou força maior, praticado por terceiro

PROCESSO Nº TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040

desconhecido, sendo, portanto, excludente de responsabilidade do tomador. Recurso ordinário dos reclamantes a que se nega provimento.(grifei)

No mesmo sentido são os ensinamentos de Sebastião Geraldo de

Oliveira:

'Alguns acidentes do trabalho, apesar de ocorrerem durante a prestação de serviço, não autorizam o acolhimento da responsabilidade civil patronal por ausência do pressuposto do nexa causal ou do nexa de imputação do fato ao empregado. Podem ser indicados nesse grupo especialmente os acidentes causados por culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro.

Nas hipóteses de exclusão da causalidade os motivos do acidente não têm relação direta com o exercício do trabalho e nem podem ser evitados ou controlados pelo empregador. São ocorrências que impedem a formação do liame causal e, portanto, afastam o dever de indenizar porquanto não há constatação de que o empregador ou a



prestação do serviços tenham sido causadores do infortúnio.' (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional - 6. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: LTr, 2011, p. 161)

O argumento de que o reclamante possuía Carteira Nacional de Habilitação Provisória não auxilia na análise da matéria, na medida em que referida habilitação não o impedia de dirigir veículo, conforme corretamente destacado na origem.

Assim, inexistente violação aos arts. 186 e 927 do CC/2002 e art. 5º, V e X, da CF/88, não havendo que se falar em pagamento de indenização por danos materiais e morais.

No tocante aos danos morais cumpre registrar é inegável que a reclamante sofreu abalo emocional em razão da perda do seu filho, mas, como já fundamentado, **é incabível a responsabilização da reclamada pelo ato danoso praticado por terceiro.**

Cabe destacar, ainda, que o fato de a primeira certidão de óbito ter sido feita de forma incompleta, sem a identificação do 'de cujus' e de sua filiação também não pode ser atribuído à reclamada, isso porque consta da r. sentença proferida no Processo nº 0007056-68.2016.8.19.0083, da 1ª Vara da Comarca de Japeri-RJ, movido pela ora recorrente para retificação do referido documento, o que segue:

'Alega a requerente que seu filho dirigia veículo pela via expressa denominada Arco Metropolitano e que, alvejado por dois projéteis de arma de fogo, veio a falecer. Aduz também que o IML de Nova Iguaçu, com o intuito de permitir o sepultamento, confeccionou laudo de perícia com a descrição apenas de 'homem branco' (fl. 13) sem demais dados qualitativos, tendo em vista que o falecido não portava documento de identificação. Por fim, foi requerido posteriormente junto ao Instituto de Identificação Félix Pacheco, a retificação dos dados do laudo (fl. 14), mediante o fornecimento dos documentos de identificação do obituado'. (ID. 9b184ea)

PROCESSO Nº TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040

Assim, resta claro que a primeira certidão de óbito ficou incompleta porque o filho da reclamante não portava o documento de identificação necessário para tanto, o que se coaduna com o quanto narrado na contestação no sentido de que, apesar de o 'de cujus' portar a carteira de habilitação no dia do infortúnio, não estava de posse da carteira de identidade solicitada pelo IML para a correta identificação.

Com efeito, constata-se do laudo necropapiloscópico (ID. cc7406b) que a identificação do falecido é feita mediante a coleta das impressões digitais, para confronto com a constante do documento de identificação (RG), sendo notório que na CNH, ao contrário do RG, não consta a impressão digital.

Assim, não há como se responsabilizar a reclamada também quanto a esse fato, pois não possui culpa pelo fato de o obreiro não estar portando o documento de identificação (RG) na data do evento danoso. Nem se alegue, como quer fazer crer a reclamante, que a reclamada possuiria o referido documento, pois esta alega em defesa que o pleiteou para a genitora do obreiro para que o pudesse encaminhar ao IML, mas que não o recebeu.

Por esses fundamentos, não merece reforma a r. decisão de origem.

Nego provimento". (g. n.)

No presente caso, cinge-se a controvérsia em perquirir a existência ou não de responsabilidade civil da Empregadora pelo acidente que vitimou o Obreiro, que foi atingido por disparos de arma de fogo, durante viagem realizada no veículo da Empregadora - como



motorista, para Estado diverso do local de sua prestação laboral habitual, em companhia do Representante legal da Reclamada, durante o seu horário de expediente.

A Parte Recorrente, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional.

Alega que, diferentemente do entendimento das instâncias ordinárias, o infortúnio ocorrido com o seu filho não pode ser considerado como caso fortuito.

Requer a forma do julgado a fim de que seja declarada a responsabilidade civil da Empregadora pelo acidente sofrido pelo ex Empregado, bem como o deferimento das indenizações correlatas.

Nas razões do recurso de revista, a Parte Recorrente requer a reforma da decisão. Aponta violação dos arts. 5º, V e X e 7º, XXVIII, da CF; 186, 187, 927, § único, 948, II, 950 e 951, do CCB, e; 19 e 20 da Lei 8.213/91.

Ao exame.

PROCESSO Nº TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040

Esclareça-se que o pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agredem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexos causal ou concausal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva.

Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício.

A Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo (arts. 200, VII, e 225, caput).

Não é por outra razão que Raimundo Simão de Melo alerta que a prevenção dos riscos ambientais e/ou eliminação de riscos laborais, mediante adoção de medidas coletivas e individuais, é imprescindível para que o empregador evite danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador. Acidentes do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional, na maioria das vezes, *"são eventos perfeitamente previsíveis e preveníveis, porquanto suas causas são identificáveis e podem ser neutralizadas ou mesmo eliminadas; são, porém, imprevistos quanto ao*



momento e grau de agravo para a vítima" (MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 5.ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 316).

Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a **PROCESSO Nº TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040** merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88).

A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, caput, CC).

Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco).

No caso em tela, é incontroverso que o filho da Reclamante – de cujus, foi atingido por disparos de arma de fogo - bala perdida (que causaram ferimento perfurante de face e tórax, com transfixação da veia jugular direita, pulmão direito e coração que o levaram a óbito) -, enquanto dirigia veículo da Empregadora, acompanhando o representante legal da Reclamada, durante viagem a trabalho pelo Estado do Rio de Janeiro.

Outrossim, observa-se que o TRT, ratificando a sentença de origem, assentou a ausência da responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, CCB/2002) à hipótese dos autos, por consignar ser "*no que se refere ao caso ora objeto de análise, considero que as atividades da reclamada não se enquadram nas hipóteses em que se poderia aplicar a teoria da responsabilidade civil objetiva*". Ao analisar a questão sob o prisma da responsabilidade subjetiva da Empregadora, entendeu, também, não estar caracterizada a responsabilidade da Recorrida.

Ponderou ser "controverso o motivo pelo qual o filho da reclamante dirigia o veículo no momento do ato que ceifou sua vida, pois a reclamante afirmou na inicial que isso ocorreu por determinação da reclamada, ao passo que esta argui que foi a pedido do 'de cujus', que pediu para viajar com o Sr. Fernando porque gostaria de conhecer a cidade de Rio das Ostras".

Afirmou que independentemente da controvérsia relativa ao motivo da viagem do ex Empregado, não haveria como se reconhecer a culpa da Reclamada, uma vez que "*o fato de o reclamante ter sido contratado para exercer a função de 'auxiliar de acabamento' e estar dirigindo o veículo do representante da reclamada quando do evento fatídico não altera esse quadro, na medida em que o evento danoso PROCESSO Nº TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040 ocorreu por fato de terceiro, sobre o qual a reclamada não possui ingerência ou controle. Assim, não*



há como se acolher o argumento recursal de que o evento fatídico ocorreu por desvio de função”, concluindo que “não foi o fato de o reclamante dirigir veículo que acarretou o evento danoso, mas sim um caso fortuito ou força maior praticada por terceiro desconhecido, (...), não podendo a responsabilidade por esse fato ser atribuída à reclamada”.

Contudo, considerando as premissas fáticas transcritas no acórdão recorrido, tem-se que a matéria comporta enquadramento jurídico diverso.

Na presente hipótese, é incontroverso que, no dia do acidente ocorrido, que o levou a óbito, o Obreiro estava dirigindo veículo da Empregadora (em viagem para o Estado do Rio de Janeiro), em seu horário de expediente, atuando como motorista – em desvio de função, já que foi contratado para o cargo de auxiliar de acabamento, e deveria exercer as suas funções na cidade de sua residência, no Estado de São Paulo.

Contudo, mesmo diante de todas essas premissas, o TRT entendeu ser incabível a responsabilização objetiva da Empregadora, bem como concluiu que o acidente ocorreu por fato de terceiro, de modo que não estaria configurada a culpa da Reclamada.

Entretanto, a responsabilidade objetiva da Reclamada pode ser verificada, ainda, sob outro enfoque.

Embora o presente caso não seja de acidente de trajeto, é certo que **o acidente ocorrido durante a prestação de serviços em transporte fornecido pela Empregadora, como no presente caso, suscita a responsabilidade objetiva da Reclamada, na condição de transportadora, consoante inteligência dos arts. 734 e 735 do CCB.**

A título **ilustrativo**, indicam-se os seguintes julgados desta Corte, proferidos em situações análogas:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. **ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO NO DESLOCAMENTO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. Discute-se a responsabilidade civil do empregador pelo pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos em face de acidente de percurso**

PROCESSO Nº TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040
ocorrido quando o empregado era transportado em veículo fornecido pela empresa. Nessas circunstâncias, o empregador, ao se responsabilizar pelo transporte de seus empregados para que cheguem ao local da prestação dos serviços, equipara-se ao transportador, assumindo o ônus e o risco desse transporte, para os efeitos dos artigos 734 a 736 do Código Civil, sobretudo porque tal transporte objetiva o atendimento do negócio e interesses da empresa. Os textos legais atinentes à matéria tratam com rigor as situações em comento, justamente em decorrência da obrigação que se deve ter em transportar pessoas ou coisas em perfeitas condições de segurança ao seu destino, estando a cláusula de incolumidade implícita no contrato de transporte. A empresa, ao assumir essa responsabilidade, não obstante de maneira informal ou de forma gratuita, gera, como consequência, a obrigação de responder pelos danos causados aos transportados em decorrência de eventual acidente, porque tem o dever de garantir a integridade física da pessoa transportada. Não se pode alegar que a responsabilidade objetiva se dá apenas nos



casos em que o transporte se faz por empresas concessionárias desse serviço porque a lei não faz tal distinção, mas se aplica a qualquer transportador. Em síntese, se a empresa avoca para si tal responsabilidade, a transportador se equipara, conforme determinam os artigos 734 e 736 do Código Civil. Ademais, **o fato de o acidente de trânsito ser provocado por terceiro não afasta a responsabilidade do empregador porque responde o transportador pela ocorrência de acidente, independe de culpa, conforme previsão do artigo 735 do Código Civil, e jurisprudência contida na Súmula 187 do STF, a qual preconiza que " a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva"**. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-ED-RR-214800-41.2009.5.09.0072, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 17/02/2017).

"A) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ACIDENTE DE TRAJETO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, v e X, da CF, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ACIDENTE DE TRAJETO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. o pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho

PROCESSO Nº TST-RRag-11642-75.2018.5.15.0040

e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos:

a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexos causal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, a qual se presume em face das circunstâncias ambientais adversas que deram origem ao malefício (excluídas as hipóteses de responsabilidade objetiva, em que é prescindível a prova da conduta culposa patronal). Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. A Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo (arts. 200, VII, e 225, caput). Não é por outra razão que Raimundo Simão de Melo alerta que a prevenção dos riscos ambientais e/ou eliminação de riscos laborais, mediante adoção de medidas coletivas e individuais, é imprescindível para que o empregador evite danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador. Acidentes do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional, na maioria das vezes, " são eventos perfeitamente previsíveis e preveníveis, porquanto suas causas são identificáveis e podem ser neutralizadas ou mesmo eliminadas; são, porém, imprevistos quanto ao momento e



grau de agravo para a vítima " (MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 5.ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 316). Tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). É do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social . **A presente hipótese trata de ação ajuizada pelo Empregado, na qual pleiteia o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do acidente automobilístico sofrido que causou danos à sua saúde.** O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu os pleitos do Reclamante,

PROCESSO Nº TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040

por concluir que não restou comprovada a culpa da Reclamada pelo acidente sofrido pelo Obreiro, bem como que o presente caso não trata de responsabilidade objetiva da Empregadora. Contudo, o contexto fático delineado no acórdão recorrido permite que esta Corte proceda ao enquadramento jurídico diverso da questão. A hipótese versa sobre acidente de trajeto (art. 21, IV, "d", da Lei 8.213/91), haja vista ser fato incontroverso que o Reclamante foi vítima de acidente no percurso para o trabalho, quando era conduzido em veículo da Empregadora . **Assim, cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de responsabilização do empregador em se tratando de acidente de trânsito, em que o empregado não é motorista, mas era transportado por veículo fornecido pela empresa. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a responsabilidade do empregador é objetiva no caso em que o acidente de trânsito ocorre durante o transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa, com base nos arts. 734 e 735 do Código Civil . Releva agregar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2020, em sede de repercussão geral , sob a Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 828.040, no sentido de reconhecer a constitucionalidade (art. 7º, XXVIII, da Lei Maior) da responsabilização civil objetiva do empregador, no caso de acidente de trabalho, nos moldes previstos no art. 927, parágrafo único, do Código Civil - pontuando-se que a respectiva ata de julgamento foi publicada no DJE em 20/03/2020. Por outro lado, há que se ressaltar que, nas hipóteses de aplicação da teoria do risco, não se considera excludente da responsabilidade objetiva quando se tratar de caso fortuito interno, considerado como tal o fato imprevisível ligado à atividade do empregador e acobertado pelo conceito de risco mais amplo, razão pela qual se mantém a responsabilização objetiva do empregador. De par com isso, saliente-se não ser relevante a circunstância de o acidente ser causado por agente externo (seja outro condutor, seja até mesmo em face de algum animal atravessando a pista), uma vez que tais peculiaridades integram o tipo jurídico do risco acentuado regulado pela norma (art. 927, parágrafo único, CCB).** O fato de terceiro ou o caso fortuito excludentes da responsabilidade são apenas aqueles inteiramente estranhos às circunstâncias já acobertadas pela regra responsabilizatória (por exemplo, uma bala perdida surgida no trânsito, um ferimento provocado por um atirador a esmo, etc). Deve, portanto, ser aplicada a responsabilidade objetiva, pois a possibilidade, ainda que imprevisível, de o trabalhador vir a sofrer um acidente, relaciona-se com os riscos do



transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa, que tem o dever de garantir a incolumidade física da pessoa transportada .

Recurso de revista conhecido e provido no aspecto" (RR-950-29.2019.5.10.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/08/2021). (g.n.)

PROCESSO Nº TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA . O reconhecimento da transcendência quanto à tese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional depende de uma análise prévia acerca da perspectiva de procedência da alegação. O artigo 93, IX, da Carta Magna, ao exigir que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, o faz para que as partes de pleno conhecimento da composição e do teor do julgado, eventualmente possam interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Não obstante, verifica-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O Regional expôs as razões pelas quais deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, tendo se manifestado acerca das questões colocadas pela reclamada, deixou claro que a culpa pelo acidente foi exclusiva de terceiro, que o transporte realizado no dia do acidente não era regular de ida e volta ao trabalho, registrando que a condenação se deveu ao fato de ter transportado o empregado dentro do horário de trabalho para atender a demanda da empregadora, assumindo a responsabilidade pelo acontecido. Dessa forma, a decisão regional foi devidamente fundamentada, com o registro de todos os aspectos fáticos que envolvem a questão levada a julgamento, ainda que contrária aos interesses da reclamada. Constata-se, portanto, que o acórdão atendeu aos comandos do artigo 93, IX, da CF. Logo, ainda que a recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de decisão contrária aos seus interesses. Transcendência não reconhecida. Agravo de instrumento não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO DA EMPREGADORA.** TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. No caso em tela, **a reclamada se insurge contra a decisão que a condenou a pagar para a reclamante, mãe do empregado morto em acidente de trânsito, indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, em razão de o evento ter ocorrido em veículo da empregadora, no momento em que o obreiro se deslocava de uma unidade produtiva para outra. Foi aplicada a responsabilidade objetiva da reclamada, com espeque nos artigos 734 e 735 do Código Civil.** O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento . Transcendência não reconhecida. Agravo de instrumento não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. Apesar de

PROCESSO Nº TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040

o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST evoluiu para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos, que impeçam o alcance do exame meritório do feito. No caso em tela, o recurso



de revista não reúne condições de processamento, como bem apontado na decisão agravada, pois não foram atendidos os ditames do art. 896, § 9º, da CLT. Prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-516-62.2019.5.17.0161, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/04/2022).

"DECISÃO REGIONAL PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA CONSTATADA . Em relação à transcendência econômica , esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso da empresa, os valores fixados no artigo 496, § 3º, do CPC, conforme seu âmbito de atuação. No caso, a ré tem atuação municipal e a soma dos valores fixados às indenizações objeto de insurgência foi de R\$ 383.148,73. Desse modo, considera-se alcançado o patamar da transcendência. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PARA OS PAIS DO DE CUJUS . QUEDA DE AVIÃO. MORTE DO EMPREGADO DURANTE VIAGEM INTERNACIONAL A TRABALHO. ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO. TRANSPORTE FORNECIDO E CUSTEADO PELA EMPREGADORA. CONTRATO DE TRANSPORTE CONEXO AO CONTRATO DE TRABALHO. EXPOSIÇÃO HABITUAL A RISCO. RESPONSABILIDADE PELO RISCO DA ATIVIDADE LIGADO AOS DESLOCAMENTOS (VIAGENS) COMUNS. Consta no acórdão regional que **o trabalhador, que exercia a função de jogador de futebol na empresa ré, foi vítima de acidente aéreo fatal em 29/11/2016, em razão do trabalho e em transporte por ela fornecido** , ao se deslocar para Medellín, na Colômbia, local onde a equipe da ré disputaria a partida final da Copa Sulamericana. A primeira tese a ser afirmada é que, muito embora o acidente tenha ocorrido no deslocamento do empregado, não se tratou de acidente de trajeto , previsto no artigo 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/1991. Essa modalidade de infortúnio ocorre no deslocamento habitual do empregado de sua residência para o lugar onde trabalha e no seu retorno. Não é o caso dos autos . Conquanto seja comum o deslocamento dos profissionais que compõem o grupo formado por diretores, atletas, comissão técnica, responsáveis pelas atividades administrativas e de apoio para diversas cidades em que são realizados os jogos que a agremiação disputa nos diversos campeonatos de que participa, o percurso diariamente feito pelo falecido empregado alcançaria o trecho desde a sua residência até o local de trabalho, onde habitualmente exercia as suas atividades e, no caso, ele não estava a cumprir o referido percurso quando veio a ser vitimado. Registre-se o fato de ser comum a realização de viagens e, particularmente no ano de 2016,

PROCESSO Nº TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040

a Associação Chapecoense de Futebol disputou três campeonatos de futebol ao mesmo tempo (Campeonato Brasileiro, Copa do Brasil e Copa Sulamericana) e, para cumprir os compromissos deles decorrentes, fazia dos deslocamentos atividade rotineira. Dos 51 jogos de futebol que a ré disputou de abril a novembro de 2016, 26 foram "fora de casa". Esses números demonstram que, independentemente do meio de transporte utilizado para se chegar aos locais onde foram disputados os jogos , o empregado estava claramente exposto a um maior risco de sofrer acidentes. Viajar fazia parte de sua rotina, de modo a atrair o imprescindível nexos de causalidade com o contrato de trabalho e, por conseguinte, o enquadramento na previsão contida no artigo 19, caput , da Lei nº 8.213/1991. Mas, ainda que se considerasse que, no momento do acidente, ele não estivesse estritamente a serviço do empregador, remanesce a previsão contida no artigo 21, IV, "c", da referida lei, que trata do acidente resultante de viagem a serviço da empresa, incluído no rol dos denominados "acidentes por equiparação". **Ademais, é fato incontroverso que o transporte aéreo foi**



fornecido e custeado pela empregadora para atender a circunstância inerente à sua própria atividade econômica . Trata-se, assim, de contrato acessório conexo ao contrato de trabalho em que o empregador, a fim de viabilizar a execução de sua atividade econômica , fornece o transporte dos seus empregados , ainda que o faça por meio da utilização de serviços contratados de terceiros. Nesses casos, o empregador equipara-se ao transportador para fins de responsabilização pelos danos causados às pessoas transportadas, ou seja, os empregados . No transporte aéreo, essa obrigação também se impõe, ainda que se trate de voo internacional, cuja regência se encontra a cargo da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, conhecida como "Convenção de Montreal", ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 5.910, de 27/09/2006, que prevê, de modo expresso, a responsabilidade objetiva do transportador pelo risco da atividade (artigo 17.1), condicionada ao fato de o acidente ocorrer a bordo da aeronave ou durante quaisquer das operações de embarque e desembarque. Registre-se, também, que a circunstância de ser habitual ou eventual o transporte fornecido pelo empregador é irrelevante para caracterizar a responsabilidade. Outrossim, cumpre observar que não se incluem nas hipóteses de excludentes os acontecimentos derivados do denominado fortuito interno , compreendido como o fato que, embora imprevisível e inevitável, se liga à organização empresarial e está relacionado aos riscos da atividade desenvolvida pelo transportador, do que é exemplo típico o acidente fatal que vitimou o ex-empregado. Essa é a compreensão que se extrai da regra contida no artigo 734 do Código Civil, ao mencionar a força maior como causa excludente do dever de reparação decorrente. Aliás, nem mesmo o fato de terceiro a exclui, como ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 187. **Desse modo, há responsabilidade objetiva da ré, com base na teoria do**

PROCESSO Nº TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040

risco inerente ao contrato de transporte , atrelado à função desempenhada normalmente pelo ex-empregado , tal como previsto nos artigos 734 e 735 do Código Civil e na jurisprudência desta Corte que, de forma categórica, afirma ser objetiva a responsabilidade do empregador , nas hipóteses em que o acidente ocorrer durante o transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa . Julgados de todas as Turmas e da SBDI-1 do TST. Importante ressaltar, ainda, que também deve ser aplicada ao presente caso a Teoria do Risco Criado em virtude da atividade desenvolvida, pois , com a reiteração das viagens, há o risco específico para acidentes em transportes terrestres e/ou aéreos , na forma do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil . Desse modo, a solução da controvérsia encontra-se em perfeita conformidade com a Tese nº 932 estabelecida em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, pois a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentava exposição habitual a risco especial , com potencialidade lesiva, e acarretou ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade. Se, em virtude desse risco específico (inerente ao transporte), o acidente é causado, a responsabilidade objetiva se impõe . Recurso de revista não conhecido . AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 896, § 1º-A, II E III, DA CLT. ARESTOS APRESENTADOS PARA CONFRONTO DE TESES PROVENIENTES DE TURMA DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA .

Inviável o conhecimento do recurso de revista em que a parte não indica, de forma explícita e fundamentada, a violação a dispositivo de lei ou contrariedade a verbete do TST, inclusive, mediante a demonstração analítica de cada um deles em cotejo com a decisão regional



devidamente transcrita. Desatende, assim, a disciplina do artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT, que lhe atribui tal ônus. Se a lei exige a indicação precisa, acompanhada, como visto, da demonstração analítica, significa dizer que cada violação apontada deve ser acompanhada da argumentação, específica e clara, diante da circunstância de possuir, cada dispositivo, conteúdo próprio, o qual deve ser analisado naquilo em que é atingido pela decisão. Não basta discorrer em longa narrativa as inúmeras violações e, ao final, relacionar os dispositivos, como se todos eles fossem iguais, ainda que tratem do mesmo tema. Os argumentos mencionados pelo recorrente também servirão de balizamento e limite para o exercício do contraditório e da atuação desta Corte que, mais ainda, atribui ao recurso de revista a condição de recurso de fundamentação vinculada. Ressalte-se, ainda, que a parte transcreve arestos para confronto de teses, entretanto todos são provenientes de Turma do TST, órgão não enumerado no artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido" (RRAg-101069-52.2017.5.01.0511, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/11/2022).

PROCESSO Nº TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040

Releva agregar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2020, em sede de repercussão geral, sob a Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 828.040, no sentido de reconhecer a constitucionalidade (art. 7º, XXVIII, da Lei Maior) da responsabilização civil objetiva do empregador, no caso de acidente de trabalho, nos moldes previstos no art. 927, parágrafo único, do Código Civil – pontuando-se que a respectiva ata de julgamento foi publicada no DJE em 20/03/2020.

Nesse sentido, faz-se pertinente transcrever a seguinte tese que se extraiu do site do Supremo Tribunal Federal (em 16/04/2020):

O Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade" - nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator).

No caso em exame, convém ressaltar, ainda, que o desvio de função foi crucial para a caracterização do acidente – que não teria ocorrido se o Obreiro se encontrasse trabalhando no cargo para o qual foi contratado, cujas funções eram realizadas na sede da Empresa em São Paulo – sendo certo que o acidente ocorreu no Rio de Janeiro, em via pública .

Transcreve-se o seguinte trecho do voto proferido pelo Exmo. Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho (RR-117800-77.2006.5.01.0263 - DEJT 12/04/2013), que trata de assunto semelhante, na mesma diretriz ora traçada:

“(…) Embora o Tribunal Regional tenha tecido considerações a respeito da responsabilidade objetiva da empresa pelo acidente de trabalho ocorrido, **restou**



consignado no acórdão regional o desvio de função, acarretando o dano (acidente). A função exercida de motorista por quem não foi contratado para tal mostrou-se essencial para a colocação do empregado em risco, envolvendo-o no acidente ocorrido, quando ele prestava socorro a outro ônibus da empresa. Ressalte-se, inclusive, a tentativa da reclamada em alterar, após o óbito do empregado, o cargo por ele ocupado, para motorista. Tal fato afasta a alegação de culpa exclusiva da vítima ou por fato de terceiro no evento danoso. Provado também o nexo causal entre o

PROCESSO Nº TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040

acidente ocorrido e o trabalho praticado pela vítima, não há de falar em afronta à literalidade do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Assim, constatada a culpa da empresa no desvio de função e o nexo de causalidade do acidente com a atividade da vítima, a caracterizar os danos moral e material ensejadores da reparação respectiva". (grifamos)

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E PERMANENTE DO EMPREGADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM O USO DE MOTOCICLETA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. PENSÃO MENSAL. 3. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. LIMITAÇÃO ETÁRIA PARA 65 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. 4. INCAPACIDADE PERMANENTE. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. POSSIBILIDADE. 5. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. BASE DE CÁLCULO. 6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. 7. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal ou concausal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, caput, CC). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). No caso em tela, é



PROCESSO Nº TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040

incontroverso o acidente de trabalho típico sofrido pelo Autor e, de acordo com o acórdão recorrido, o Obreiro " sofreu fratura exposta no antebraço direito, o que lhe causou limitação da força com o membro superior direito. (...) o reclamante não tem condições de continuar no exercício profissional na mesma função que exercia para a reclamada sem perda ou redução de sua capacidade laborativa ". Além disso, o Reclamante teve que se submeter à cirurgia para implantação de 17 parafusos de fixação e possui redução da sua capacidade para atividades que exijam o carregamento de peso com o membro superior direito. O TRT, ratificando a sentença de origem, assentou a incidência da responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, CCB/2002) à hipótese dos autos, por consignar ser " inegável que a prestação de serviços com uso de motocicleta, caso do reclamante, é de alto risco, atraindo responsabilidade objetiva (§1º do artigo 927 do Código Civil), tornando desnecessária a comprovação da existência de culpa ou dolo das reclamadas para fins de reparação". A partir dos elementos fáticos consignados na decisão recorrida, ficaram comprovados o dano e o nexo de causalidade entre o acidente de trabalho típico (acidente automobilístico) e a atividade desenvolvida. Ademais, a controvérsia foi examinada sob o enfoque da responsabilidade objetiva da empregadora, ante o risco acentuado a que estava exposto o Reclamante (art. 927, parágrafo único, do CCB c/c art. 7º, caput, da CF). Não há dúvida de que a atividade desenvolvida por meio de motocicleta, com a anuência da empregadora, expõe o trabalhador a riscos mais acentuados do que aquele a que se submete a coletividade. No exercício de tais atividades, o empregado desloca-se de um ponto a outro pelas ruas da cidade, o que potencializa o risco de acidentes provenientes de trânsito. Esta Corte tem adotado o entendimento da responsabilidade objetiva pelo risco profissional em atividades similares. **De todo modo, o Tribunal Regional assentou que o elemento culpa emergiu da conduta negligente da Reclamada em relação ao dever de cuidado à saúde, higiene, segurança e integridade física do trabalhador (art. 6º e 7º, XXII, da CF, 186 do CCB/02), deveres anexos ao contrato de trabalho. A esse respeito, foi pontuado no acórdão recorrido que, ainda que não se entendesse pela responsabilidade objetiva, " seria o caso de responsabilizar a empregadora pelo acidente ocorrido, uma vez que o reclamante foi contratado como gerente, realizando vendas, mas também realizava a entrega de produtos, em nítido desvio de função "**. Além disso, o prejuízo material é nítido, uma vez que o Reclamante teve comprometida sua capacidade laborativa. Como visto, a decisão recorrida está devidamente fundamentada na prova dos autos, sendo, portanto, inadmissíveis as assertivas recursais de que o Reclamante não comprovou a existência de dano ou a conduta atribuída ao empregador. Por outro lado, o objeto de irresignação da Reclamada está assente no conjunto probatório dos autos e a análise deste se esgota nas instâncias ordinárias. Entender de forma diversa da adotada pelo Tribunal Regional implicaria, necessariamente, o

PROCESSO Nº TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040

revolvimento de fatos e provas, inadmissível nesta instância de natureza extraordinária, diante do óbice da Súmula 126/TST. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-175-45.2012.5.15.0029, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 19/08/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AÇÃO PROPOSTA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1. O TRT consignou a tese de que, ocorrido o infortúnio em 13.02.1998, antes da vigência Emenda Constitucional



45/2004 , incide a prescrição civil. Nessa senda, considerando que, até a vigência do Novo Código Civil, havia transcorrido menos da metade do prazo assinado no Código Civil de 1916, reputou aplicável ao caso o prazo de três anos, contado a partir da data da entrada em vigor do Novo Código Civil, na forma dos arts 206, § 3º , e 2028 do Novo Código Civil. Assim, como a demanda foi proposta em 04.06.03, entendeu não haver prescrição a pronunciar. 2. Com efeito, a teor da jurisprudência reiterada desta Corte, ocorrendo a ciência da lesão em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45/2004, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código Civil às pretensões de indenização por dano moral e/ou material decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional. 3. Assim, porquanto não transcorridos, in casu , mais de dez anos entre o acidente e a entrada em vigor do Novo Código Civil, incide, segundo o art. 2028 do referido diploma, a prescrição trienal estabelecida no art. 206, § 3º, V, contada a partir do momento em que entrou em vigor o CCB/2002, em 12.01.2003, e findando em 12.01.2006. Assim, não há falar em prescrição total da ação ajuizada em 04.06.2003. Precedentes. 4. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 do TST. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. QUITAÇÃO DO DIREITO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS . IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal Regional não reconheceu a quitação das parcelas vindicadas (indenizações por danos morais e materiais) em face do pagamento de indenização por morte ou incapacidade total e permanente prevista em norma coletiva. Consignou que, " nada obstante a natureza reparatória da verba sobredita, seu pagamento, por força do que fora convencionado, independe de qualquer aferição de culpa e dimensionamento do dano, portanto, sua taxaço não atende ao desiderato reparatório pleno visado pela legislação civil aplicável (art. 944, CC) e, desse modo, não pode obstar o direito de ação que lhe é correlato e irrenunciável, nem pressupor a quitação ampla do direito ". No entanto, o Colegiado de origem deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para determinar a compensação do valor pago a título de indenização por morte ou incapacidade total e permanente do que fora deferido a título de danos morais. 2. A reclamada insiste no reconhecimento da quitação ampla do

PROCESSO Nº TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040

direito às indenizações vindicadas. 3. Inviável, contudo, considerar quitado o direito a indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho pelo pagamento de indenização por morte ou incapacidade total e permanente prevista em norma coletiva, pois ostentam natureza absolutamente distinta, a teor do acórdão regional. Enquanto aquela tem como fato gerador o comportamento ilícito do empregador do qual resultou dano ao empregado, esta decorre do cumprimento de disposição inserta em norma coletiva, desvinculada de qualquer aferição de culpa patronal. 4. Ausente violação ao art. 7º, XXVI, da Lei Maior, até mesmo porque a Corte de origem considerou a indenização prevista em norma coletiva, tanto que autorizou a compensação com a indenização deferida a título de danos morais. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. CULPA PATRONAL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR RECONHECIDA. 1. **O Tribunal Regional delinea a existência de culpa da reclamada, por não inibir o desvio funcional do reclamante - que, no momento do infortúnio, desenvolvia atividade incompatível com as atribuições meramente burocráticas inerentes à sua função** - e por não proporcionar um ambiente seguro ao trabalhador. Registra, com efeito, que " o evento danoso - rotura completa do tendão do bíceps braquial direito, rotura parcial do tendão supra-espinhal e bursite - não teria ocorrido diante de eventual e esperada conduta positiva e regular da ré, seja no sentido de evitar o desvio de função, para outra incompatível com



as atribuições meramente burocráticas desempenhadas pelo autor, seja de adotar medidas preventivas, inclusive com a orientação de seus empregados quanto à postura a ser adotada no manuseio de peso ". Conclui, assim, que " a falta de tais cautelas configura o ato ilícito que contribuiu de forma efetiva para instalação do dano que incapacitou o autor parcialmente, em especial para atividades que exijam esforço físico e exposição a traumatismo ". 2. Assim, frente ao contexto ofertado pelo acórdão regional, a partir do qual demonstrados o acidente, o nexo de causalidade e a culpa da empregadora, o deferimento de indenização por danos morais e materiais não implica afronta ao art. 7º, XXVIII, da Lei Maior. 3. O acórdão recorrido não permite concluir pela alegada culpa exclusiva da vítima. O acolhimento das alegações recursais nesse sentido tende à reavaliação do conjunto probatório, o que encontra óbice em recursos de natureza extraordinária, a teor da Súmula 126 desta Corte Superior. 4 . Ressalte-se que **quem dirige a prestação dos serviços é o empregador - que não se exonera da responsabilidade pelo desvio funcional sob o argumento de ter ocorrido por iniciativa do trabalhador, sem imposição da empresa.** 5. Não impulsiona o recurso de revista a apontada violação do art. 5º, II, da Carta Magna, visto que, consoante o entendimento do STF (Súmula 636), a ofensa ao referido dispositivo constitucional não se dá, em regra, de forma direta, como exige o artigo 896, "c", da CLT, enquanto consagrador de princípio genérico cuja vulneração ocorre por via reflexa, a partir de afronta a norma de natureza

PROCESSO Nº TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040

infraconstitucional. 6. Aresto inespecífico. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. REDUÇÃO INDEVIDA. 1. O Colegiado a quo manteve a sentença em que arbitrada condenação a título de indenização por danos morais no importe de R\$ 59.760,00 (cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta reais) - valor que considerou atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Diante do cenário ofertado no acórdão regional, em que delineada a culpa patronal por acidente que redundou na incapacidade parcial e irreversível do reclamante para o exercício de suas atividades laborais, não se divisa a notória desproporcionalidade passível de ensejar a redução do quantum indenizatório, razão pela qual resta incólume o art. 5º, X, da Lei Maior. 3. Arestos inábeis (Súmula 337, I, "a", do TST e art. 896, "a", da CLT) ou inespecíficos (Súmula 296, I, do TST). VALOR DA PENSÃO MENSAL. CULPA CONCORRENTE. MATÉRIA FÁTICA. 1. O TRT manteve a condenação da reclamada ao pagamento de pensão mensal vitalícia no valor de um salário mínimo. Pontuou que restou " demonstrada a incapacidade parcial para exercício das atividades laborais, sendo importante frisar que o valor fixado atende a perda material observada, considerando-se inclusive a maior remuneração auferida pelo obreiro ". 2. A reclamada pretende seja reconhecida a culpa concorrente do obreiro como causa ensejadora da redução proporcional da indenização por dano material. 3. O acórdão recorrido, todavia, não permite concluir pela alegada culpa concorrente da vítima, pois não registra que o reclamante tenha resolvido, por sua própria iniciativa e contrariando ordem patronal, laborar em desvio funcional, carregando peso superior a suas condições físicas. O acolhimento das alegações recursais nesse sentido tende à reavaliação do conjunto probatório, o que encontra óbice em recursos de natureza extraordinária, a teor da Súmula 126 desta Corte Superior. 4. Reitere-se, de qualquer sorte, que o empregador é quem dirige a prestação dos serviços. Sendo assim, a reclamada não se exonera das consequências do desvio funcional sob o argumento de ter ocorrido por iniciativa do trabalhador, sem imposição da empresa. 5. Arestos inábeis (Súmula 337, I, "a", do TST) ou inespecíficos (Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e não



provido" (AIRR-4300-05.2011.5.07.0000, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 25/04/2016).

"AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA. FATO NOVO. APTIDÃO PARA O TRABALHO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO RECURSO DE REVISTA E DA EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. A reclamada pediu tutela de urgência com o intuito de ver suspensos o recurso de revista e a execução do dano material em forma de pensão paga em parcela única, ao argumento de que os documentos colacionados demonstram a aptidão do reclamante para o trabalho. Caso reconhecida a

PROCESSO Nº TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040

aptidão do reclamante, a consequência seria reforma da condenação de pensão em parcela única. Ocorre que o tema sequer foi devolvido a esta instância, tendo ocorrido o trânsito em julgado. A agravante também não logrou demonstrar o estabelecimento do vínculo empregatício ou funcional entre reabilitando e a empresa, e entre reabilitando e empresa com o INSS, que o reclamante esteja laborando ou reabilitado. Ademais, inviável a reabertura da instrução probatória após sua conclusão sem que demonstrada nulidade. Agravo não provido. (...). **ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E ESTÉTICO. CULPA COMPROVADA. O TRT, ao analisar as provas como a investigação realizada pela CIPA e depoimentos das testemunhas, concluiu que o acidente decorreu de condição insegura, alheia à vontade do reclamante, com supervisão falha e em razão de estar trabalhando em desvio de função.** A aferição das alegações recursais requereria novo exame do quadro factual delineado na decisão regional, na medida em que se contrapõem frontalmente à assertiva fixada no acórdão regional, hipótese que atrai a incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O valor arbitrado a título de reparação por dano moral somente pode ser revisado na instância extraordinária nos casos em que se vulneram os preceitos de lei ou Constituição que emprestam caráter normativo ao princípio da proporcionalidade. No caso concreto, considerando a moldura factual definida pelo Regional e insusceptível de revisão (Súmula 126 do TST), o valor atribuído não se mostra excessivamente elevado a ponto de se o conceber desproporcional. Recurso de revista não conhecido" (Ag-RR-24500-80.2013.5.17.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 09/04/2021).

"RECURSO DE REVISTA. (...). RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. **Embora o Tribunal Regional tenha tecido considerações a respeito da responsabilidade objetiva da empresa pelo acidente de trabalho ocorrido, restou consignado no acórdão regional o desvio de função, acarretando o dano (acidente). A função exercida de motorista por quem não foi contratado para tal mostrou-se essencial para a colocação do empregado em risco, envolvendo-o no acidente ocorrido, quando ele prestava socorro a outro ônibus da empresa. Ressalte-se, inclusive, a tentativa da reclamada em alterar, após o óbito do empregado, o cargo por ele ocupado, para motorista. Tal fato afasta a alegação de culpa exclusiva da vítima ou por fato de terceiro no evento danoso. Provado também o nexo causal entre o acidente ocorrido e o trabalho praticado pela vítima, não há de falar em afronta à literalidade do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Assim, constatada a culpa da empresa no desvio de função e o nexo de causalidade do acidente com a atividade da vítima, a caracterizar os danos moral e material ensejadores da reparação respectiva.** No mais, o aresto citado pelo recorrente é inespecífico, visto que



PROCESSO Nº TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040

não guarda identidade fática com a presente demanda, bem como a admissibilidade do apelo também encontra óbice na Súmula 126 do TST, pois conclusão contrária demandaria o revolvimento fático e probatório dos autos. Recurso de revista não conhecido. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. O Tribunal Regional fixou a condenação da reclamada ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$200.000,00. Esta Corte tem admitido a interferência no valor arbitrado a título de dano moral para adequar a decisão a parâmetros razoáveis, em atenção ao princípio da proporcionalidade, insculpido no artigo 5º, V, da Constituição Federal. Entretanto, mesmo diante desse entendimento, não há como prosperar a pretensão da reclamada, porquanto o acórdão recorrido não traz elementos que possam ensejar a fixação de novo valor, distinto daquele fixado. Ao contrário, o Tribunal Regional destaca a gravidade da conduta da reclamada que resultou na morte do empregado. Por fim, destaco que os arestos citados pela recorrente são inespecíficos, pois não guardam identidade fática com a presente demanda. Recurso de revista não conhecido. PENSIONAMENTO. O recorrente deixou de apontar violação de dispositivo legal ou constitucional, bem como o aresto de fls. 250-251 não é hábil a conferir trânsito ao recurso, por ser originário de órgão não elencado no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. O apelo foi aviado apenas com base em divergência jurisprudencial. No entanto, não tendo o Regional trazido tese a respeito da correção monetária não há como admitir o recurso por divergência jurisprudencial. Ademais, os arestos citados não abordam os fundamentos citados pelo Regional ao fixar os juros de mora a partir do ajuizamento da ação. Recurso de revista não conhecido" (RR-117800-77.2006.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 12/04/2013).

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO VITALÍCIA. INDENIZAÇÃO POR SEGURO DE VIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Em atenção ao Princípio da Dialética dos recursos, cabe à parte agravante questionar os fundamentos específicos declinados na decisão recorrida. Se não o faz, como na hipótese dos autos, considera-se desfundamentado o apelo. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR . DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. ACIDENTE DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRÂNSITO, COM RESULTADO MORTE. CUMPRIMENTO DE ORDEM DA EMPREGADORA. O artigo 21, IV, "a", da Lei nº. 8.213/91 equipara ao acidente de trabalho típico aquele ocorrido na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa: "Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: [...] IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: [...] na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa". A lei deixa

PROCESSO Nº TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040

evidente, ao qualificar o evento, que será aquele ocorrido durante a execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa. Nessa situação, o empregado encontra-se subordinado ao poder de comando do empregador e, nessas condições, sofre acidente. Duas são as situações: a) o empregado acha-se cumprindo ordens do empregador. Pouco importa se estiver excedendo a jornada de trabalho ou a atividade for relacionada às



suas tarefas habituais; b) o empregado está realizando serviço sob a autoridade do empregador. É irrelevante a natureza da atividade que estiver sendo executada pelo empregado, quando do momento do acidente. Significa afirmar que será acidente mesmo que se encontre executando serviço distinto daquele que normalmente realiza, desde que a mando do empregador. Constam dos autos os seguintes registros fáticos : o autor prestava serviços para a ré e exercia a função de funileiro (fl. 12); no dia 09/04/2012, a ré determinou que o reclamante fosse, em seu próprio veículo, para a Usina localizada em Buritizal/SP, buscar as ferramentas e levá-las até a obra em Junqueirópolis/SP; nesse trajeto , sofreu acidente de trânsito que culminou em sua morte, conforme descrito na sentença (fl. 411), "na altura do Km 334, por motivos que fogem a esta perícia, o veículo Jetta derivou para a direita invadindo a porção gramada da via. Após aproximadamente 20 metros, o veículo chocou-se contra a proteção lateral da via (guard-rail), que serviu como uma rampa, lançando o veículo para cima. Ato contínuo houve o choque contra a placa de sinalização existente e o processo de capotamento do veículo" ; embora houvesse o fornecimento de transporte aos empregados, no dia do acidente, o autor utilizou o seu próprio veículo para atender uma ordem específica da ré. Nesse contexto, **a hipótese dos autos não se enquadra como acidente de trajeto, mas, sim, como acidente de trabalho, pois, o infortúnio ocorreu durante a execução de ordem dada pelo empregador. Assim, o caso deve ser analisado à luz da responsabilidade subjetiva. Perante o Direito do Trabalho, a responsabilidade do empregador, pela reparação de dano, no seu sentido mais abrangente, derivante do acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada, sofrido pelo empregado, é subjetiva, conforme prescreve o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988.** A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexa causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta

PROCESSO Nº TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040

lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na "[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral". Finalmente, **o último elemento é o nexa causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. No caso dos autos, está caracterizado que o acidente de trânsito ocorreu quando do necessário deslocamento para desempenho de uma ordem específica, estando o então empregado, assim, atuando em prol da ré. Além disso, ficou demonstrada a conduta culposa da empresa, decorrente do desvio de função, que expôs o empregado a risco maior que o habitual, qual seja, o de dirigir em estrada para atender a uma ordem específica da empregadora. Desse modo, evidenciado o dano, assim como a conduta culposa do empregador e o nexa causal entre ambos, deve ser mantido o acórdão regional que**



condenou a reclamada a indenizar o espólio do autor, ainda que por fundamento diverso. Agravo conhecido e não provido" (Ag-ARR-607-18.2014.5.15.0054, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 07/04/2020).

O TRT afirmou ser "**controvertido o motivo** pelo qual o filho da reclamante dirigia o veículo no momento do ato que ceifou sua vida, pois a reclamante afirmou na inicial que isso ocorreu por determinação da reclamada, ao passo que esta argui que foi a pedido do 'de cujus', que pediu para viajar com o Sr. Fernando porque gostaria de conhecer a cidade de Rio das Ostras".

No aspecto, destaque-se serem irrelevantes os motivos pelos quais o Obreiro falecido estava dirigindo o veículo da Empregadora, durante o acidente, uma vez que restou destacado pelo TRT que o Obreiro atuava como motorista, durante o seu horário de expediente, transportando funcionário da Empregadora que viajava a trabalho.

Conforme já ressaltado, o empregador tem o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento, **a quem caberia inibir o desvio de função.**

É importante enfatizar que o de cujus estava dirigindo o veículo da Reclamada e transportava o Representante legal da Empregadora, que se encontrava viajando a trabalho.

PROCESSO Nº TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040

Conforme destacou o Exmo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, no processo de sua relatoria (AIRR-4300-05.2011.5.07.0000, DEJT 25/04/2016) "**quem dirige a prestação dos serviços é o empregador - que não se exonera da responsabilidade pelo desvio funcional sob o argumento de ter ocorrido por iniciativa do trabalhador, sem imposição da empresa**".

No mesmo sentido, transcrevem-se os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AÇÃO PROPOSTA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1. O TRT consignou a tese de que, ocorrido o infortúnio em 13.02.1998, antes da vigência Emenda Constitucional 45/2004, incide a prescrição civil. Nessa senda, considerando que, até a vigência do Novo Código Civil, havia transcorrido menos da metade do prazo assinado no Código Civil de 1916, reputou aplicável ao caso o prazo de três anos, contado a partir da data da entrada em vigor do Novo Código Civil, na forma dos arts 206, § 3º, e 2028 do Novo Código Civil. Assim, como a demanda foi proposta em 04.06.03, entendeu não haver prescrição a pronunciar. 2. Com efeito, a teor da jurisprudência reiterada desta Corte, ocorrendo a ciência da lesão em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45/2004, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código Civil às pretensões de indenização por dano moral e/ou material decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional. 3. Assim, porquanto não transcorridos, in casu, mais de dez anos entre o acidente e a entrada em vigor do Novo Código Civil, incide, segundo o art. 2028 do referido diploma, a prescrição trienal estabelecida no art. 206, § 3º,



V, contada a partir do momento em que entrou em vigor o CCB/2002, em 12.01.2003, e findando em 12.01.2006. Assim, não há falar em prescrição total da ação ajuizada em 04.06.2003. Precedentes. 4. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 do TST. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. QUITAÇÃO DO DIREITO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS . IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal Regional não reconheceu a quitação das parcelas vindicadas (indenizações por danos morais e materiais) em face do pagamento de indenização por morte ou incapacidade total e permanente prevista em norma coletiva. Consignou que, " nada obstante a natureza reparatória da verba sobredita, seu pagamento, por força do que fora convencionado, independe de qualquer aferição de culpa e dimensionamento do dano, portanto, sua taxaço não atende ao desiderato reparatório pleno visado pela legislação civil aplicável (art. 944, CC) e, desse modo, não pode obstar o direito de ação que lhe é correlato e irrenunciável, nem pressupor a quitação ampla do direito ". No entanto, o Colegiado de

PROCESSO Nº TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040

origem deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para determinar a compensação do valor pago a título de indenização por morte ou incapacidade total e permanente do que fora deferido a título de danos morais. 2. A reclamada insiste no reconhecimento da quitação ampla do direito às indenizações vindicadas. 3. Inviável, contudo, considerar quitado o direito a indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho pelo pagamento de indenização por morte ou incapacidade total e permanente prevista em norma coletiva, pois ostentam natureza absolutamente distinta, a teor do acórdão regional. Enquanto aquela tem como fato gerador o comportamento ilícito do empregador do qual resultou dano ao empregado, esta decorre do cumprimento de disposição inserta em norma coletiva, desvinculada de qualquer aferição de culpa patronal. 4. Ausente violação ao art. 7º, XXVI, da Lei Maior, até mesmo porque a Corte de origem considerou a indenização prevista em norma coletiva, tanto que autorizou a compensação com a indenização deferida a título de danos morais. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. CULPA PATRONAL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR RECONHECIDA. 1. **O Tribunal Regional delinea a existência de culpa da reclamada, por não inibir o desvio funcional do reclamante - que, no momento do infortúnio, desenvolvia atividade incompatível com as atribuições meramente burocráticas inerentes à sua função** - e por não proporcionar um ambiente seguro ao trabalhador. Registra, com efeito, que " o evento danoso - rotura completa do tendão do bíceps braquial direito, rotura parcial do tendão supra-espinhal e bursite - não teria ocorrido diante de eventual e esperada conduta positiva e regular da ré, seja no sentido de evitar o desvio de função, para outra incompatível com as atribuições meramente burocráticas desempenhadas pelo autor, seja de adotar medidas preventivas, inclusive com a orientação de seus empregados quanto à postura a ser adotada no manuseio de peso ". Conclui, assim, que " a falta de tais cautelas configura o ato ilícito que contribuiu de forma efetiva para instalação do dano que incapacitou o autor parcialmente, em especial para atividades que exijam esforço físico e exposição a traumatismo ". 2. Assim, frente ao contexto ofertado pelo acórdão regional, a partir do qual demonstrados o acidente, o nexo de causalidade e a culpa da empregadora, o deferimento de indenização por danos morais e materiais não implica afronta ao art. 7º, XXVIII, da Lei Maior. 3. O acórdão recorrido não permite concluir pela alegada culpa exclusiva da vítima. O acolhimento das alegações recursais nesse sentido tende à reavaliação do conjunto probatório, o que encontra óbice em recursos de natureza extraordinária, a teor da Súmula 126 desta Corte Superior. 4 .



Ressalte-se que **quem dirige a prestação dos serviços é o empregador - que não se exonera da responsabilidade pelo desvio funcional sob o argumento de ter ocorrido por iniciativa do trabalhador, sem imposição da empresa.** 5. Não impulsiona o recurso de revista a apontada violação do art. 5º, II, da Carta Magna, visto que, consoante o

PROCESSO Nº TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040

entendimento do STF (Súmula 636), a ofensa ao referido dispositivo constitucional não se dá, em regra, de forma direta, como exige o artigo 896, "c", da CLT, enquanto consagrador de princípio genérico cuja vulneração ocorre por via reflexa, a partir de afronta a norma de natureza infraconstitucional. 6. Aresto inespecífico. [...]. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-4300-05.2011.5.07.0000, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 25/04/2016).

"AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. DESVIO DE FUNÇÃO.

INCLUSÃO DE PARCELAS VINCENDAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. . DESVIO DE FUNÇÃO. INCLUSÃO DE PARCELAS VINCENDAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 323 do CPC. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. INCLUSÃO DE PARCELAS VINCENDAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. A percepção de diferenças salariais decorrentes do desvio de função objetiva evitar o enriquecimento ilícito do empregador, ao qual se impõe **o dever de fiscalizar os empregados e as atividades por eles desenvolvidas, de modo a mantê-las inseridas naquelas reservadas ao cargo efetivamente ocupado.** Nesse contexto, impõe-se a condenação em parcelas vincendas enquanto perdurar a situação fática que configurar o desvio de função. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-102139-20.2016.5.01.0421, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/06/2022).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. (...). 2. ACIDENTE DE TRABALHO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O valor da indenização por danos morais fixado se revela efetivamente adequado diante do fato que ensejou a condenação (acometimento de doença - entorse, decorrente de acidente de trabalho, o qual provocou fortes dores no reclamante, além da perda da capacidade laboral temporária), razão pela qual deve ser mantido, tendo em vista a observância à extensão do dano e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dessa forma, estão ilesos os artigos 5º, V e X, da CF; 186, 927 e 944 do CC. Aresto inservível ao confronto, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O Regional consignou não haver como afastar o nexo causal entre a doença do

PROCESSO Nº TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040



reclamante e o acidente em si (entorse), o qual decorre do risco inerente à atividade desenvolvida pela reclamada, de entrega de bebidas e refrigeradores. Salientou que os riscos criados eram plenamente previsíveis e que se davam em virtude da atividade produtiva da reclamada, gerando-lhe lucros, e que, ademais, "o empregado, no momento do acidente, realizava tarefas diversas, desviando-se da função de motorista entregador para a qual foi contratado ." **Concluiu, ainda, ter a reclamada se mostrado negligente quanto às condições de trabalho também sob o aspecto de desvio de função** e assinalou não ter sido demonstrado que a culpa pelo acidente sofrido foi exclusiva do empregado ou de terceiro. Dessarte, como a pretensão recursal investe contra as premissas fáticas fixadas pelo Regional, não é possível divisar violação dos artigos 5º, V, e 7º, XXVIII, da CF, 186, 944 e 927 do CC, incidindo ao caso o óbice da Súmula nº 126 do TST. 2. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos da Súmula nº 337, I, "a", do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-1218-20.2011.5.01.0521, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 28/05/2021).

A partir dos elementos fáticos consignados na decisão recorrida, ficaram comprovados o dano e o nexo de causalidade **entre o acidente de trabalho e a atividade desenvolvida**.

Cumpra esclarecer que a força maior ou caso fortuito (art. 393 do CCB) – circunstância que se verifica relativamente ao *fato necessário, cujos efeitos não eram possível evitar ou impedir* (parágrafo único do art. 373 do CCB) - pode levar à exclusão ou atenuação da responsabilidade.

Naturalmente que a exclusão responsabilizatória incidirá apenas quando se tratar de causa única do infortúnio, uma vez que, tratando-se de simples concausa, a sua ocorrência pode somente atenuar o valor da indenização.

A doutrina e jurisprudência têm apontado ainda o *fato ou ato de terceiro* como circunstância excludente da responsabilidade. Entretanto, essa ressalva também tem de ser vista com cautela: é que mesmo tratando-se de fato ou ato de terceiro, incidirá a responsabilidade do empregador caso o evento danoso igualmente se insira dentro do risco inerente à atividade do trabalhador ou da empresa. É o que se passa, por exemplo, com os acidentes de trânsito, relativamente ao empregado motorista; também com os ferimentos e danos resultantes de assalto, relativamente ao empregado vigilante.

PROCESSO Nº TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040

Essas duas últimas excludentes, (força maior ou caso fortuito, além do fato ou ato de terceiro), **também não prevalecerão se as circunstâncias fáticas evidenciarem ter incidido a culpa presumida do empregador, na qualidade de organizador/gestor da empresa e do estabelecimento, inclusive do respectivo ambiente laborativo. Afinal, a preservação da higidez e da segurança do ambiente de trabalho é atribuição própria e relevante do empregado (arts. 2º, caput, 154 e 157 da CLT)**, como ocorreu no presente caso, em que o acidente só aconteceu porque o *de cujus*



se encontrava atuando como motorista, fora do seu estado/cidade habitual de trabalho, em desvio de função.

Portanto, o fato de terceiro ocorrido “bala perdida” não se mostra hábil a elidir a responsabilidade civil do Empregador uma vez que - ante as especificidades do caso concreto - não é suficiente para romper o nexo de causalidade.

A esse respeito, destaque-se que o art. 21, II, “a”, da Lei nº 8.213/91 equipara a acidente de trabalho, o sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de ato de agressão praticado por terceiro.

Ainda que se considere que o *de cujus* se encontrava fora da sua localidade típica de trabalho – por estar em viagem a outra cidade, também se torna possível enquadrar o infortúnio na hipótese prevista no art. 21, IV, “a” e “c”, da referida Lei – pois também se considera acidente de trabalho o sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa.

Logo, são incontestes os fundamentos fáticos e jurídicos ensejadores do reconhecimento da ocorrência do acidente; o falecimento do Obreiro – em razão das lesões que os disparos de arma de fogo lhe causaram -; sendo evidenciado o nexo causal com o labor exercido na Reclamada.

Então, por todos os ângulos, com fundamento na legislação previdenciária e nos preceitos civilistas responsabilizatórios (arts. 186, 927, 734 e 735, do Código Civil), restou evidenciada a ocorrência de acidente de trabalho, com a consequente responsabilidade da Reclamada de reparar os danos sofridos pela Autora.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVIII, da CF.

PROCESSO Nº TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040

II) MÉRITO

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. CULPA PRESUMIDA. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO ÓBITO DO OBREIRO (FILHO DA AUTORA) CAUSADO POR ACIDENTE DE TRABALHO

Como corolário do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVIII, da CF, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para declarar a responsabilidade civil da Reclamada decorrente do falecimento do Trabalhador e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pleitos da parte Reclamante atrelados à declaração da responsabilidade civil da Reclamada, pelo falecimento do Empregado, como entender de direito.



C) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. – TEMA REMANESCENTE - ANÁLISE PREJUDICADA

Diante do provimento do recurso de revista da Reclamante, com determinação de retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pleitos da parte Reclamante atrelados à declaração da responsabilidade civil da Reclamada, pelo falecimento do Trabalhador, como entender de direito, julga-se prejudicado o exame do tema remanescente do agravo de instrumento interposto pela Reclamante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: **I)** dar provimento ao agravo de instrumento apenas com relação ao tema “acidente de trabalho – responsabilidade civil da parte empregadora”, para determinar o processamento do recurso de revista; **II)** conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVIII, da CF; e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando a responsabilidade civil da Reclamada decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo *de cujus*, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a **PROCESSO Nº TST-RRAg-11642-75.2018.5.15.0040** fim de que prossiga no julgamento dos pleitos da parte Reclamante atrelados à declaração da responsabilidade civil da Reclamada, pelo falecimento do Trabalhador, como entender de direito, e; **III)** julgar prejudicado o exame do tema remanescente do agravo de instrumento da Reclamante.

Brasília, 23 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator